



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 3 de junho de 2021  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0136(COD)**

---

---

**9471/21  
ADD 1**

**TELECOM 242  
COMPET 457  
MI 432  
DATAPROTECT 156  
JAI 670  
IA 108  
CODEC 826**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de junho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 281 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 281 final - ANEXO.

---

Anexo: COM(2021) 281 final - ANEXO



Bruxelas, 3.6.2021  
COM(2021) 281 final

ANNEX

**ANEXO**

*da Proposta de*

**Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital**

{SEC(2021) 228 final} - {SWD(2021) 124 final} - {SWD(2021) 125 final}

## **ANEXO I**

No anexo I, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

- «i) A informação ou a localização dos serviços aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado;».

## ANEXO II

### REQUISITOS APLICÁVEIS AOS DISPOSITIVOS QUALIFICADOS DE CRIAÇÃO DE ASSINATURAS ELETRÓNICAS

1. Os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrônicas asseguram, pelos meios técnicos e procedimentais adequados, que pelo menos:
  - a) A confidencialidade dos dados necessários para a criação de assinaturas eletrônicas utilizados para criar as assinaturas eletrônicas esteja razoavelmente assegurada;
  - b) Os dados necessários para a criação de assinaturas eletrônicas utilizados para criar assinaturas eletrônicas só possam, na prática, ocorrer uma vez;
  - c) Os dados necessários para a criação de assinaturas eletrônicas utilizados para criar as assinaturas eletrônicas não possam, com uma segurança razoável, ser deduzidos de outros dados e que as assinaturas estejam protegidas eficazmente contra falsificações produzidas por meio de tecnologias atualmente disponíveis;
  - d) Os dados necessários para a criação de assinaturas eletrônicas utilizados para criar as assinaturas eletrônicas possam ser eficazmente protegidos pelo signatário legítimo contra a utilização por terceiros.
2. Os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrônicas não podem alterar os dados a assinar nem impedir que esses dados sejam apresentados ao signatário antes da assinatura.

### **ANEXO III**

No anexo III, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

- «i) A informação ou a localização dos serviços aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado;».

#### **ANEXO IV**

No anexo IV, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

- «j) A informação ou a localização dos serviços que conferem a validade ao certificado e aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado.».

## ANEXO V

### REQUISITOS APLICÁVEIS AOS CERTIFICADOS ELETRÓNICOS QUALIFICADOS DE ATRIBUTOS

Os certificados eletrónicos qualificados de atributos devem conter:

- a) Uma indicação, pelo menos num formato adequado ao tratamento automático, de que o certificado foi emitido como certificado eletrónico qualificado de atributos;
- b) Um conjunto de dados que representem inequivocamente o prestador qualificado de serviços de confiança que tiver emitido os certificados eletrónicos qualificados de atributos, incluindo, pelo menos, o Estado-Membro em que esse prestador se encontra estabelecido e:
  - para as pessoas coletivas: a designação e, eventualmente, o número de registo conforme constam dos registos oficiais,
  - para as pessoas singulares: o nome;
- c) Um conjunto de dados que representem inequivocamente a entidade a que os atributos certificados se referem; a utilização de um pseudónimo deve ser claramente indicada;
- d) O ou os atributos certificados, incluindo, se for caso disso, as informações necessárias para identificar o âmbito desses atributos;
- e) A indicação do início e do termo da validade do certificado;
- f) O código de identificação do certificado, que deve ser único para o prestador qualificado de serviços de confiança e, se aplicável, a indicação do sistema de certificação de que o certificado de atributos faz parte;
- g) A assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado do prestador qualificado de serviços de confiança emitente;
- h) O local em que está disponível, a título gratuito, o certificado que sustenta a assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado a que se refere a alínea f);
- i) A informação ou a localização dos serviços aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado.

## **ANEXO VI**

### **LISTA MÍNIMA DE ATRIBUTOS**

Em conformidade com o artigo 45.º-D, os Estados-Membros asseguram que sejam tomadas medidas que permitam aos prestadores qualificados de certificados eletrónicos de atributos verificar por via eletrónica, a pedido do utilizador, a autenticidade dos seguintes atributos, por confronto com a fonte autêntica pertinente a nível nacional ou através de intermediários designados reconhecidos a nível nacional, em conformidade com a legislação nacional ou da União, e nos casos em que esses atributos se baseiem em fontes autênticas do setor público:

1. Endereço;
2. Idade;
3. Sexo;
4. Estado civil;
5. Composição do agregado familiar;
6. Nacionalidade;
7. Habilitações literárias, títulos e licenças;
8. Qualificações profissionais, títulos e licenças;
9. Autorizações e licenças públicas;
10. Dados financeiros e das empresas.